

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 088/2020	
Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GECARF	
1 DADOS DO EMPREENDIMENTO	
Empreendedores	NELSON VELOSO CURY, CELSO VELOSO CURY, SINVAL ANTÔNIO V. CURY, VANDER V. CURY E EDSON VELOSO CURY
CPF	365.839.106-59, 211.224.236-91, 365.329.326-04, 445.878.486-20 e 564.698.456-49
Empreendimento	Fazenda Santa Rosa ou Barra – lotes 28, 32 e 33; Faz. Patureba, lote 29; Faz. Colorado Gleba 07, 08, 09 e 10; Faz. Montana; Faz. Colorado lotes 20, 74 PCPERIII, lote 87 (Assent. Sta Rosa) totalizando 12 imóveis
Localização	Projeto Entre Ribeiros e Santa Rosa, Zona rural de PARACATU / MG
Nº do Processo COPAM	01102/2004/003/2015
Código – Atividade (classe) Conforme DN nº 74/2004 (Citado no PU SUPRAM NOR Nº 618139/2019)	G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima (4); G-05-02-9 Barragem de Irrigação ou perenização para agricultura sem deslocamento população atingida (1); G-05-04-3 Canais de irrigação (3); F-06-01-7 Ponto de abastecimento (NP); G-04-01-4 Beneficiamento Primário de produtos Agrícolas (1); G-02-10-0 Criação de bovinos de corte (extensivo) (NP); G-06-01-8 Comércio e/ou Armazenamento de Agrotóxicos, Veterinários e Afins (NP);
Classe	4
Nº da condicionante de compensação ambiental	3 (fl. 78, PA)
Fase atual do licenciamento	Licença Operação em Caráter Corretivo - LOC
Nº da Licença (fl. 11, PA)	LOC Nº 125/2019
Validade da Licença	10 anos, até 25/10/2029
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA
Valor de Referência do Empreendimento: Com base na DITR (atualizado em 30/09/20)	R\$ 32.139.240,66
Grau de Impacto - GI apurado	0,4800%
Valor da Compensação Ambiental (VCL X G.I.)¹	R\$ 145.096,76

¹ Tabela Cálculo Compensação, pág. 14 deste parecer.

2 ANÁLISE TÉCNICA

2.1 INTRODUÇÃO

O empreendimento em análise, totaliza 12 imóveis: Fazenda Santa Rosa ou Barra – lotes 28, 32 e 33; Faz. Patureba, lote 29; Faz. Colorado Gleba 07, 08, 09 e 10; Faz. Montana, lote 75; Faz. Colorado lotes 20, 74, e, lote 87. Os 11 primeiros imóveis encontram-se localizados no Projeto Entre Ribeiros e o lote 87 da Faz. Colorado no Assentamento Santa Rosa, zona rural do município de Paracatu/MG. Inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco e Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Paracatu. UPGRH: SF7.

De acordo com o descrito na página 2/28 do PU SUPRAM NOR nº 618139/2019: *“Foi realizada vistoria no empreendimento em 20/04/2016 (Autos de Fiscalização nº 33325/2016), oportunidade que foi constatado que o empreendimento operava suas atividades sem a devida licença de operação. Por tal motivo, foi lavrado o Auto de Infração nº 96349/2016.*

Em 28/06/2018 foi realizada nova fiscalização no empreendimento e ficou constatado que o mesmo ainda se encontrava em operação sem a licença ambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental e havia sido descumprida suspensão de atividade imposta por meio do Auto de Infração nº 96349/2016 (Auto de Fiscalização nº 25756/2018). Desta forma, o empreendimento foi autuado em 29/06/2018 (Autos de Infração nº 129577/2018 e 129578/2018).

O empreendimento, pelos motivos acima expostos, requereu retificação do Termo de Compromisso Ambiental firmado, ou assinatura de novo instrumento, visando abarcar todas as autuações realizadas antes da lavratura do citado documento”. “Importante ressaltar que o empreendedor requereu, tempestivamente, a continuidade da análise do processo com a incidência das normas previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, nos termos do art. 38, III, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017” (pág. 5/28, PU).

Na fl. 12 do PA temos a “Declaração da Data de Implantação do Empreendimento” que menciona ser o mesmo implantado **(X) antes de 19 de julho de 2000**, devidamente datada (05/03/2020) e assinada.

Esse fato indica que o empreendedor deveria apresentar como valor de referência, para ser utilizado no cálculo da Compensação Ambiental (CA), o Valor Contábil Líquido (VCL), ou “na falta deste, o “valor de investimento” apresentado

pelo representante legal do empreendimento”, como mencionado no Decreto 45.629/2011, art. 11º, inc. I.

O Sr. Nelson Veloso Cury, pessoa física, apresentou as “Declarações do ITR Exercício 2018”, dos imóveis que compõem o empreendimento, que se encontram entre as páginas 18 e 78 do processo administrativo (PA) nº 01102/2004/003/2015.

A documentação do ITR é, portanto, a forma pela qual o empreendedor, pessoa física, apresenta o “valor de investimento” nos termos do inciso I do art. 11, do Decreto 45.629/11.

Foram feitas comunicações, via email, com o empreendedor orientando a necessidade da aplicação da legislação mencionada acima (que se encontram digitalizadas e apensadas ao processo entre as páginas 90 e 101).

O empreendedor apresentou então nova declaração de **valor de referência**, “Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR”, juntado aos autos à fl. 102, com valor **de R\$ 32.139.240,66**, atualizado como demonstrado na Memória de Cálculo às folhas 104 a 106 e cálculo Judicial Simplificado à folha 107 do referido processo.

Este valor que será usado para cálculo da compensação ambiental referente à LOC nº 125/2019 e justificativas legais aplicadas encontram-se nas páginas 09, 10 e 11 deste parecer.

Dessa forma, a presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e da forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

2.2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA

Poligonais em arquivo digital das áreas de influência do empreendimento em relação aos meios físico e biótico. A área de influência do empreendimento é definida pelos estudos ambientais de acordo com a relação de causalidade (direta ou indireta) entre o empreendimento e os impactos previstos, ou seja, se os impactos previstos para uma determinada área são diretos ou indiretos.

Área diretamente afetada (ADA): *“A área diretamente afetada relativa aos meios físico, biótico e socioeconômico correspondem aos espaços físico sobre o*

qual se dá as ações do empreendimento, cuja superfície do terreno está efetivamente ocupada e alterada por instalações, equipamentos, maquinários, estradas e vias de acesso do empreendimento” (pág. 10, RIMA).

“O empreendimento é formado por três distintas áreas: a Fazenda Colorado, Fazenda Patureba (amarelo) e Lote 87. Tal empreendimento está instalado nesta localidade desde meados de 1983 quando eram produzidas culturas anuais como soja, milho, feijão, mas em 2010 deu-se início ao cultivo da cana-de-açúcar até a presente data” (pág. 3/28, PU).

Atividades	Parâmetros
Posto revendedores, posto de abastecimento, instalação de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.	15 m ³
Cultura de cana-de-açúcar sem queima.	2.700,6465 ha
Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).	60 cabeças
Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação.	6.000 t/mês
Canais de irrigação.	10 km
Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida	93,5982 ha
Armazenamento de produtos agrotóxicos.	75 m ²

A área total dos imóveis do empreendimento soma 3.785,5968 ha. Área com pastagem, apenas na Fazenda Colorado, é de 33,322 ha. As barragens que se encontram na Faz. Colorado perfazem uma área de 62,1936 ha. Já na Fazenda Patureba, as barragens perfazem uma área de 31,4046 ha.

Para cultura de cana de açúcar, existem áreas com cultura irrigada (1.722,1135 ha) e áreas com cultura de sequeiro (978,533 ha).

Área de influência direta (AID): *“A AID-mfb é a área que contempla as adjacências da ADA-mfbse, cuja abrangência compreende 100 metros a partir dos limites da ADA-mfbse. Tal delimitação contempla áreas consideradas como habitat natural significativo para fauna silvestre e remanescentes de vegetação, mata ciliar e elementos naturais significativos” (pág. 67, EIA).*

Área de influência indireta (AII): *“A AII-mfb corresponde a toda área contida nas sub-bacias hidrográficas na qual se insere o empreendimento. Dessa forma, a AII-mfb corresponde a toda sub-bacia hidrográfica do Ribeirão Entre Ribeiros (3.857,15 km²) e parte da bacia hidrográfica do Rio Paracatu (SF7), denominada como sub-bacia hidrográfica do Rio Paracatu (14.312,61 km²). Ambas as sub-bacias correspondem a 43,92% da área total da bacia hidrográfica*

do Rio Paracatu (SF7), cuja abrangência atinge os municípios de Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritizeiro, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Patos de Minas, Presidente Olegário, Santa Fé de Minas, Unai e Vazante” (pág. 68, EIA).”

“A área de influência indireta relativa ao meio socioeconômico compreende obrigatoriamente os municípios em cujo território se insere na área de influência direta relativa ao meio socioeconômico, podendo incorporar municípios que porventura recebam impactos diretos ou indiretos da propriedade (Figura 8). Dessa forma, os municípios definidos como área de influência indireta relativa ao meio socioeconômico são os municípios de Paracatu, cujas propriedades estão inseridas, Patos de Minas, localidade da sede administrativa do empreendimento e João Pinheiro, Brasilândia de Minas, Dom Bosco e Unai, que são municípios inseridos na área de influência direta” (pág. 13, RIMA).

2.3 IMPACTOS AMBIENTAIS

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF do IEF é aferir o Grau de Impacto (G.I.) relacionado ao empreendimento, utilizou-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009.

Esclarece-se, em consonância com o disposto no decreto supracitado que, para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados ou que persistirem em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental.

2.3.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.

Dos mamíferos identificados nas propriedades em estudo, e classificados na Portaria MMA nº 444/2014, temos:

Chrysocyon brachyurus (Lobo guará), classificado como Vulnerável (VU);

Puma concolor (onça parda), classificada como Vulnerável (VU);

Tapirus terrestris (anta), classificada como Vulnerável (VU);

Myrmecophaga tridactyla (tamanduá bandeira), classificada como Vulnerável (VU);

Temos ainda algumas aves também identificadas na área:

Crax fasciolata pinima (mutum de penacho, ou mutum pinima), classificada com Criticamente em Perigo (CR);

HAVENDO a presença de espécies ameaçadas de extinção e vulneráveis na área de influência do empreendimento este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).

Como já mencionado, entre as atividades deste empreendimento encontra-se a criação de bovinos de corte (extensivo). Para o sucesso desta atividade é necessário a introdução de espécies alóctones na propriedade para a formação das pastagens.

Ainda que não mencionado nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, “dos mais de 100 milhões de ha de pastagens cultivadas no Brasil, mais de 70% são do gênero *Brachiaria* e, na região dos cerrados, com 60 milhões de ha, 85% são deste gênero”². “As braquiárias, dentre as espécies forrageiras cultivadas e mais utilizadas nessa região, têm apresentado uma alta capacidade de adaptação e ocupam uma área considerável,[...]”².

Entendendo que espécies deste gênero ou outro sejam usadas na formação dos pastos na propriedade da Faz. Colorado e diante do exposto acima, este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.3 Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.

Em relação à fragmentação, no item 13 “Restrições Ambientais” apontado na página 33 do EIA, pode-se ler a pergunta: “O empreendimento está localizado em área com remanescentes de formações vegetais nativas?”. A resposta é “Figura 5” e ainda “(X) Floresta Estacional Semidecidual Sub-Montana (4,83 ha); (X) floresta estacional Semidecidual Montana (158,18 ha); (X) Campo Cerrado (3,78 ha); (X) Cerrado (331,74 ha); (X) Vereda (18,39 ha); (X) Outro, qual, Água (106,99 ha).

Quando se compara as figuras 53 a 73 (pág. 109 a 111, EIA) e se depara com o item 13 e a figura 5 (pág. 34, EIA), pode-se perceber a interferência/fragmentação na vegetação nativa local.

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).

² <https://www.embrapa.br/documents/1354377/1743380/Escolha-Forageiras-Qualidade-Sementes-Ademir-Zimmer.pdf/9d07df31-f1b3-4eb5-be4b-15ef2e37aafe?version=1.0> (consultado em 20/08/2020 as 10:25hs)

2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme pode ser observado no mapa 03, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA, e AID do empreendimento encontra-se ora em área de “alta” potencialidade de ocorrência de cavernas, ora em área de “baixa” potencialidade de ocorrência de cavernas.

Ao analisar as cavernas cadastradas na CECAV/ICMBio ainda no mapa 03, se verifica que estas cavernas não estão presentes, nem na ADA, nem AID, nem AII.

Na página 3/28 do PU 618139/2019, lê-se: O empreendimento não apresenta indícios espeleológicos e/ou presença de cavidades naturais em sua ADA.

Dessa forma o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

“O empreendimento objeto desta regularização ambiental não está situado dentro de UCs ou em zonas de amortecimento” (pág. 35, EIA).

A ADA do empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação de Proteção Integral, conforme demonstrado pelo mapa 04.

No mapa 04 pode-se perceber ainda que a Unidade de Conservação mais próxima se trata do Parque Estadual de Paracatu que dista em torno de 69 km da ADA do empreendimento.

Esta UC não sofre influência direta do empreendimento em estudo.

Sendo assim, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme ‘Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação’.

Segundo Frankel et al. (1995), a conservação da biodiversidade deve ser o foco das atenções para o futuro, com base na importância de estudos para se conservar os genes, os indivíduos, as espécies, as comunidades e os biomas,

considerando as premissas da conservação in situ e de populações mínimas viáveis.³

Conforme pode ser verificado no Mapa 05, algumas propriedades deste empreendimento estão localizadas dentro de área de MUITO ALTA prioridade para a conservação conforme informações da Fundação Biodiversitas.

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

Conforme demonstrado no EIA, pág. 126, em quadro contendo a avaliação dos impactos ambientais destacados no empreendimento temos: alteração da qualidade do ar – gerado quando da emissão dos gases provenientes da movimentação da maquinaria agrícola e do tráfego de veículos e também da aplicação de defensivos agrícolas; que também geram particulados e poeira – citamos aqui a significativa lista de equipamentos e veículos da propriedade em análise da pág.47.

Quanto à contaminação do solo e da água – temos mencionado o armazenamento de combustíveis (caixa separadora de água e óleo), quando da aplicação de defensivos agrícolas e na atividade de cultivo das lavouras;

Plantios continuados, durante todo o ano, com uso de insumos químicos e ainda a adoção de máquinas agrícolas pesadas é suficiente para que ocorram alterações da qualidade físico-química tanto da água como do solo.

Sendo assim, ainda que tenham sido previstas medidas mitigadoras e alguns impactos sejam de baixa magnitude, considera-se que o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do GI.

2.3.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Entre as atividades incluídas neste LOC, temos “Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida” (pág. 28, EIA).

A presença de barragem por si só pode causar o soerguimento de águas, quando do acúmulo ou de águas da chuva ou do represamento de cursos d'água; podem

³ FRANKEL, O.H.; BROWN, A.H.D., BURDON, J.J. The conservation of plant biodiversity. Cambridge University Press : Cambridge. 299p. 1995.

ainda provocar rebaixamento, com o uso constante dos recursos hídricos para a irrigação.

Outra atividade que também se utiliza de recursos hídricos, objeto de regularização ambiental neste empreendimento, é o Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação.

O uso constante dos recursos hídricos para agricultura irrigada e beneficiamento gera o fenômeno de rebaixamento das águas superficiais: “As veredas e as matas alagadas ocupam zonas de baixadas alagáveis pela ressurgência do lençol freático, contudo, vêm sendo maciçamente drenadas para uso da água na agricultura”.

Diante do exposto o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do Grau de Impacto (GI).

2.3.9 Transformação de ambiente lótico em lêntico.

Nos estudos apresentados verifica-se que o empreendimento se utiliza dos recursos hídricos tanto para dessedentação animal como humana e ainda para a irrigação das lavouras desenvolvidas no empreendimento durante todo o ano. Verificou-se a presença de uma área de 116 ha hectares de área inundada, cf. tabela da pág. 28, EIA.

A presença destas barragens por si só é suficiente para a marcação deste item no cálculo do G.I. como podemos verificar na citação bibliográfica abaixo:

"A mudança de ambiente lótico para lêntico, tal como ocorre em pequenos barramentos, provoca grandes mudanças no ecossistema local devido às alterações de conectividade, transporte de sedimento e vazão, o que altera diretamente os habitats e a disponibilidade de recursos para os peixes, tais como a comunidade bêntica que serve de alimentos para certos tipos de peixes (Granzotti et al. 2018)⁴".

Sendo assim, o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.10 Interferência em paisagens notáveis.

Não é citado, nos estudos ambientais, nenhuma menção a afetação em paisagens notáveis.

⁴ Granzotti, R.V., Miranda, L.E., Agostinho, A.A. et al. Downstream impacts of dams: shifts in benthic invertivorous fish assemblages. *Aquat Sci* 80, 28 (2018). <https://doi.org/10.1007/s00027-018-0579-y>

Sendo assim, este item também **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.3.11 Emissão de gases que contribuem efeito estufa.

A presença de veículos para movimentação dos produtos gerados dentro do empreendimento e ainda os equipamentos usados para plantio, colheita, recolhimento da safra, e o próprio maquinário de beneficiamento são capazes de gerar gases de efeito estufa no local.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, as emissões típicas da combustão de veículos automotores são: Monóxido de carbono (CO), Hidrocarbonetos (NMHC), Aldeídos (RCHO), Óxidos de Nitrogênio (NOx), Material Particulado, Metano (CH₄) e Dióxido de Carbono (CO₂), sendo os dois últimos gases de efeito estufa expressivos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011.).

Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, ainda que em baixa magnitude. Portanto, o referido item será considerado no Grau de Impacto.

Dessa forma o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do Grau de Impacto.

2.3.12 Aumento da erodibilidade do solo.

“No ano de 2010 foi realizado o primeiro plantio da monocultura de cana-de-açúcar no empreendimento Veloso, tendo a preparação do solo executada de forma convencional com práticas de aração, gradagens e sulcamento. Posteriormente o solo foi corrigido e recebeu a adubação necessária com fórmulas balanceadas em função das análises de solos locais, tendo ainda, a cada safra seguinte os processos de descompactação e correção do solos e repetindo sempre que necessário”. [...] “Por fim, o corte e a colheita é feito toda de forma mecanizada geralmente entre os meses de abril e outubro, sem realizar a queimas ou procedimentos que cause problemas ambientais e ergonômicos na região” (pág. 44, EIA).

As atividades empreendidas acusam que haverá erosão do solo.

Assim sendo, o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do "G.I".

2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais

“Diferente dos outros tipos de contaminação, esse tipo de poluição, a sonora, não se acumula no ambiente, contudo, o seu excesso pode afetar a saúde

física e mental humana e afugentar e afastar animais selvagens de lugares que perturbem o seu silêncio.

As principais fontes emissoras de ruídos no empreendimento se dão nas atividades executadas nas oficinas e pelos equipamentos, maquinários e veículos elétricos e mecânicos que são utilizados na fazenda para execução dos processos produtivos da cana-de-açúcar” (pág. 115, EIA).

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do “G.I”.

2.4 INDICADORES AMBIENTAIS

2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, ou seja, o tempo que os impactos permanecerão no ambiente. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração (%)
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Considerando o objetivo do empreendimento, os impactos gerados e os investimentos aplicados, consideramos que o Índice de temporalidade do empreendimento é **LONGA**.

2.4.2 Índice de Abrangência

Considerando que o empreendimento em questão se trata de plantio da cana de açúcar, da bovinocultura e que a produção sairá da ADA do empreendimento;

Considerando que a produção será distribuída não só para o município, mas também para a região e ainda, provavelmente, para outras regiões, até fora da AID e AI;

Considerando ainda que a criação de gado extensivo deverá ser levada para o abate fora da propriedade, ou seja, fora da ADA;

Diante das evidências levantadas sobre o empreendimento analisado, de acordo com os estudos ambientais, terá **Abrangência Indireta**.

3 APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades antes de 2000 (cf. Declaração à fl.12,PA), ou seja, antes da Lei Federal 9.985/2000.

Diante deste fato, o empreendedor deveria apresentar como Valor de Referência o Valor Contábil Líquido - VCL (Decreto 45.629/2011, art. 11, inc. I) para fins da apuração da Compensação Ambiental (CA) a que se refere o Art. 36 da mencionada Lei.

Nos termos do Decreto 45.629/11, art. 11, inciso I⁵, para empreendimentos implantados antes da publicação da Lei do SNUC, a definição de VR será o VCL, e na falta deste O VALOR DE INVESTIMENTO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DO EMPREENDIMENTO.

Não havendo obrigação de escrituração contábil para pessoa física aplica-se a ela a segunda alternativa: “O VALOR DE INVESTIMENTO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DO EMPREENDIMENTO”.

Atendendo ao dispositivo legal – Decreto 45.629/11, art. 11, inciso I, o valor de investimento mencionado acima será tratado como valor de referência.

O site do IEF, no endereço <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>, para pessoas físicas, orienta:

“A documentação de referência será encaminhada com base no valor do ITR”.

A documentação do ITR é, portanto, a forma pela qual o empreendedor pessoa física apresenta o valor de investimento nos termos do inciso I do art. 11, do Decreto 45.629/11 acima referido.

Observação: Não consta, na legislação citada dispositivo que determine que o valor do Imposto (ITR) devido ou pago equivalha a “Valor de Investimento”.

Em atendimento à legislação o empreendedor extraiu da declaração de ITR apresentada o referido “*Valor de investimento*”, de modo a atender a definição de VR dada pelo inciso IV do art. 1º do Decreto 45.175/2009.

⁵ Art. 11 - O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o **valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento**; e (Nn)

As “Declarações do ITR” apresentadas foram do exercício de 2018.

Os valores de investimento utilizados na Memória de Cálculo apresentada pelo empreendedor se basearam nas “Declarações de ITR Exercício 2018”, apresentadas pelo empreendedor na formalização do processo.

Estes valores foram transcritos na planilha abaixo:

	Imóveis	Nº do Imóvel na Receita Federal do BR.	Valor Terra Nua R\$	Valor Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas R\$	Valor Construções, Instalações e Benfeitorias R\$	“Valor de investimento” total R\$	PÁGINA
01	Santa Rosa ou Barra Lote 28	6.586.091-8	2.132.900,00	758.609,67	47.636,40	2.939.146,07	22
02	Santa Rosa ou Barra Lote 32	2.514.591-6	2.077.000,00	746.533,62	108.507,96	2.932.041,58	28
03	Santa Rosa ou Barra Lote 33	2.514.590-8	1.720.083,20	746.533,62	110.842,08	2.577.458,90	33
04	Patureba Lote 29	0.701.274-8	1.860.800,00	676.186,61	209.184,70	2.746.171,31	38
05	Colorado G.7	3.926.078-0	1.984.525,00	658.310,88	118.120,04	2.760.955,92	43
06	Colorado G.8	4.064.127-9	2.525.925,00	961.583,24	79.772,42	3.567.280,66	48
07	Colorado G.9	4.286.017-2	2.645.420,00	917.513,16	90.604,87	3.653.538,03	53
08	Colorado G.10	0.701.295-0	1.127.210,10	224.395,20	178.394,70	1.530.000,00	58
09	Montana	4.600.550-1	1.666.050,00	529.365,06	135.614,28	2.331.029,34	63
10	Colorado LT 20	7.142.123-8	1.036.875,00	21.992,46	124.198,00	1.183.065,46	68
11	Colorado LT 74	4.600.539-0	1.525.075,00	477.632,82	92.773,32	2.095.481,14	73
12	Colorado LT 87	4.600.546-3	1.282.700,00	518.471,65	111.151,60	1.912.323,25	78
“Valor de Investimento”						30.228.491,66	

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11.

Cálculo Compensação	Apurações
“Valor de Investimento”, que se equipara ao Valor de Referência (VR) do empreendimento, pessoa física:	R\$ 30.228.491,66
VR Atualizado segundo TJMG* (VRA)	R\$ 32.139.240,66
*Tx. TJMG entre 27/9/2018 a 30/09/2020 (cf. Memória de Cálculo)	1,0632102
Valor do GI apurado	0,4800%
Valor da Compensação Ambiental (VRA x GI):	R\$ 154.268,35

A Declaração do ITR (DITR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor e apresentado à Receita Federal, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas foi verificado se estavam devidamente assinada e datada. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração do ITR. Todo VR/VCL/ITR é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, o mapa 04 mostra que o empreendimento não afeta nenhum tipo de unidade de conservação de proteção integral.

A partir das considerações tecidas, passamos a recomendar a aplicação dos Recursos.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme Item 2.3.1 do POA/2021, "Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas", onde é mencionado que “As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios”:

Vamos nos ater ao critério de nº 6, ou seja:

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma:

- 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária;
- 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços;
- 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e
- 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento.

Distribuição dos Recursos e Valores (R\$)	
Regularização fundiária (60%)	92.561,01
Plano de Manejo, Bens e Serviços (30%)	46.280,50
Estudos para criação de Unidades de Conservação (5%)	7.713,42
Desenvolvimento de pesquisas em UC's e área de amortecimento (5%)	7.713,42
Valor da Compensação Ambiental – CA	154.268,35

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1504, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 01102/2004/003/2015 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 618139/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação ambiental dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 12. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência, na forma de Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional.

Cabe ressaltar que se tratando de pessoa física, que não tem obrigatoriedade de realizar o balanço patrimonial e memória de cálculo, o empreendedor apresentou a DITR, o qual facilita a demonstração dos custos de implantação do empreendimento, orientação está contida no site do IEF. Portanto, a declaração do ITR é a forma pela qual o empreendedor, pessoa física, apresenta o valor de investimento nos termos do inciso I do art. 11, do Decreto nº 45.629/11.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”.

O PU da Supram não informa o estado de conservação da reserva legal, limitando-se a informar que a reserva legal do empreendimento está regularizada no percentual mínimo exigidos pela legislação.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2021.

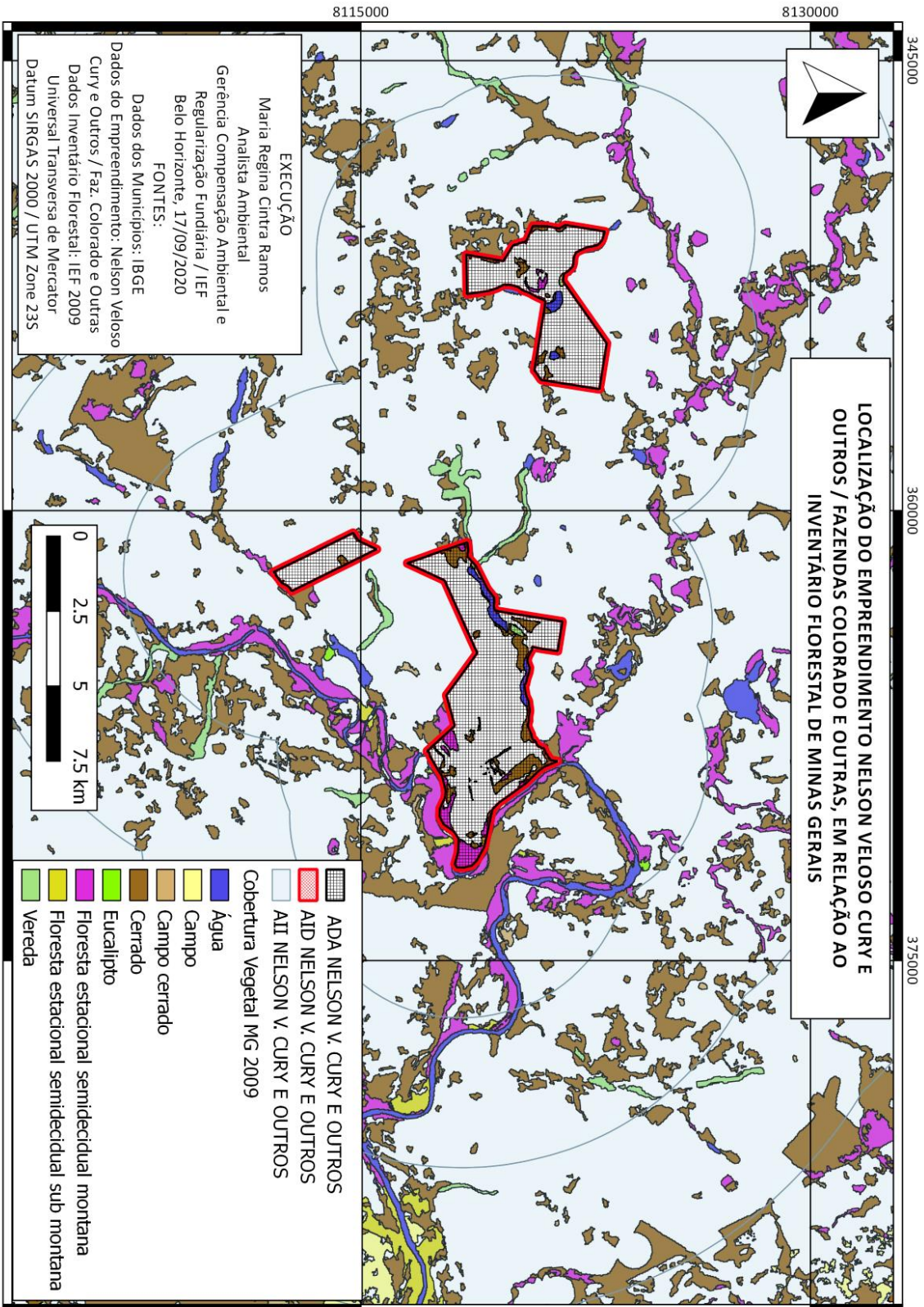
Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
MASP 1.253.009-3

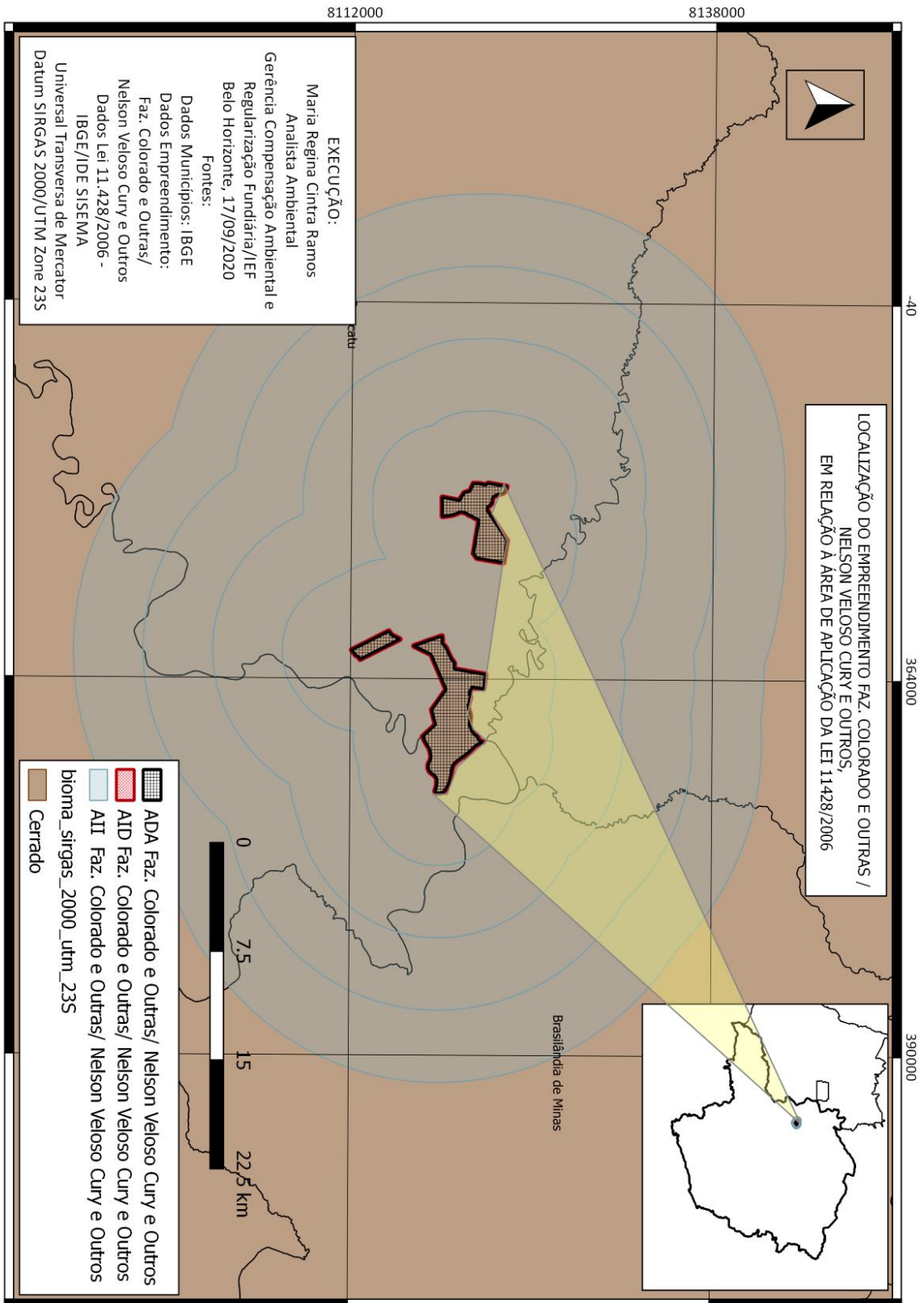
Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental
MASP: 1.182.748-2

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM	
NELSON VELOSO CURY E OUTROS / Faz. Colorado e Outras		01102/2004/003/2015	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500	
	Outros biomas	0,0450	0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450	0,0450
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300	
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100
Somatório Relevância		0,6650	0,3300
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000	0,1000	
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800	0,0500	
Somatório FR+(FT+FA)		0,4800	
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4800%	
Valor de Referência do Empreendimento (Valor do Investimento, atualizado)	R\$	R\$ 32.139.240,66	
Valor da Compensação Ambiental (VRA x GI)	R\$	R\$ 154.268,35	





Mapa 03

